

TC/019134/2019

Objeto: Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Radyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Tratam os presentes autos de Análise de Contratação decorrente do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e pela São Paulo Turismo S/A (SPTuris), cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua no Município de São Paulo, durante os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, e nos dias 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós-Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, no valor de R\$ 7.500.000,00 e com prazo de 90 dias.

A Coordenadoria VI apresentou Relatório de Análise de Contratação (Peça 8), no qual indicou que a contratação apresentava irregularidades.

Na 3.273ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em consonância com o relatório conclusivo da Auditoria, foi proferido Acórdão (Peça 96 – fls. 5/6), que julgou irregulares o contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (Peça 110), no qual, em suma, requereu o provimento do recurso com a reforma da decisão para que o contrato e o seu termo aditivo fossem declarados regulares e, caso improvido, fossem reconhecidos os efeitos decorrentes dos atos praticados:

*“Isto posto, esta Procuradoria requer o provimento deste recurso, para que a r. Decisão prolatada venha a **ser reformada integralmente, de sorte que o ajuste e seu aditivo ora analisados restem declarados formalmente regulares** e, via de consequência, sejam acolhidos. Não obstante, **ainda que assim não entendam Vs. Exas.**, requer a Fazenda, ao menos, o **provimento parcial deste apelo, no escopo de que sejam reconhecidos os efeitos decorrentes dos atos praticados**, reformando-se em parte a r. Decisão havida, tudo em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.”*

De acordo com o voto do Exmo Conselheiro Relator, o Recurso foi conhecido, e, no mérito, não foram acolhidos os efeitos jurídicos requeridos, bem como foi negado provimento ao apelo, nos seguintes termos (Peça 146):

*“Observo que as alegações recursais apresentadas não trouxeram elementos aptos a modificar o quanto apurado e julgado por este Tribunal, razão pela **deixo de acolher os efeitos jurídicos requeridos**, restando patente a necessidade de manutenção da decisão recorrida. Diante de todo o exposto, **CONHEÇO do Recurso interposto, eis que regimental e, quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.”*

Na 59ª Sessão Ordinária Não Presencial, o voto supratranscrito foi seguido pelos demais Conselheiros desta Corte de Contas, tendo sido proferido o seguinte acórdão (Peça 147):

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe. Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.”

A São Paulo Turismo S/A (SPTuris), interpôs Embargos de Declaração (Peça 173) em face do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, alegando que houve no julgado omissão, obscuridade e falta de clareza quanto ao requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal, sobretudo no que concerne ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos praticados,

pleiteando ao final que seja suprida a suposta omissão sobre os efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato:

“Desta forma, em prestígio aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, se aguarda o provimento do presente recurso para se dissipar a omissão/obscuridade ora objeto do presente recurso, qual seja, suprir omissão sobre os efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato.”

Destaca-se que, não foram interpostos outros recursos, tendo transcorrido *in albis* o prazo para a devida interposição pelos demais interessados (Peça 179).

Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (Peça 180).

É o relatório. Fundamento e opino.

I. Do objeto e dos limites desta manifestação

A presente manifestação se destina à análise dos Embargos de Declaração juntados na Peça 173, opostos pela São Paulo Turismo S/A (SPTuris), com o fim de opinar quanto ao cabimento, à tempestividade, ao preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, bem como quanto aos eventuais pedidos preliminares e razões de mérito recursais trazidas pelo(a) recorrente, tendo como baliza os aspectos constitucionais e legais que permeiam toda a questão debatida.

Ademais, deve-se salientar que as ponderações aqui exaradas serão feitas sem caráter vinculativo e, depois de avaliadas, poderão ser acatadas ou não pela Autoridade Superior. Contudo as questões relacionadas à legalidade serão aqui apontadas para fins de sua correção.

II. Do cabimento, da tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso

Nos termos do artigo 144 do RITCMSP¹, os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão terminativa ou acórdão, em seus termos, apresentarem falta de clareza por **obscuridade**, contradição, **omissão** ou erro material.

Além disso, o § 1º² do mesmo artigo aduz que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração é de 15 dias, contados da intimação do acórdão recorrido, devendo ainda tais Embargos serem dirigidos ao Conselheiro Relator.

Assim, baseando-me nas premissas legais supramencionadas, constatei que o recurso em análise é tempestivo, pois interposto no prazo legal e nele foram alegadas **supostas obscuridades e omissões** no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, atendendo, pois, todos os parâmetros elencados nos artigos 144 a 146 do RITCMSP que tratam do tema.

Além disso, também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140, alíneas “a” a “f” do RITCMSP³. Portanto, ao meu ver, os Embargos de Declaração opostos devem ser conhecidos.

III. Do mérito

Da análise dos argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios, entendo que o acórdão prolatado deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

¹ Art. 144 - Cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

² § 1º - § 1º - Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo ser dirigidos ao Juiz Singular ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, da decisão ou do acórdão embargado.

³ Art. 140 - O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos: a) cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental; b) legitimidade para recorrer; c) interesse de recorrer; d) tempestividade; e) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; f) observância de formalidade considerada essencial por este Regimento.

Conforme constou no relatório da presente peça, o embargante alega que o acórdão proferido nas peças 146/147 foi omissivo por não declarar os efeitos da decisão que não acolheu os efeitos financeiros do contrato e seu aditamento e, em última análise, requereu que fosse suprida tal omissão.

Da análise dos autos, entendo que o pedido do embargante não merece guarida, pois não há que se falar em omissão, na medida em que, no próprio voto do relator ao julgar o Recurso Ordinário (voto este acompanhado pelos demais Conselheiros), restou claro que os efeitos jurídicos do contrato não foram acolhidos, bem como que as alegações trazidas em sede de recurso pela Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxeram elementos capazes de modificar as irregularidades apuradas pela auditoria e confirmadas pelo Tribunal, motivo pelo qual foi mantida a decisão que julgou irregulares o contrato e o respectivo Termo de Aditamento.

Como se vê, trata-se apenas de mero inconformismo em relação ao teor do Acórdão recorrido, com reiteração de pedido realizado em sede de Recurso Ordinário, o qual já fora devidamente analisado, não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada.

Ademais, conforme restou consignado desde o início do processo, houve graves irregularidades detectadas pela Auditoria, as quais foram confirmadas no julgamento de primeiro grau e, posteriormente, também confirmadas em sede de julgamento de segundo grau, fatos estes que, ao meu ver, impede o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do contrato.

Assim, diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento dos Embargos de declaração opostos pela São Paulo Turismo (SPTuris) por preencherem todos os requisitos de admissibilidade dispostos no RITCMSP, e, no mérito, por entender que não houve obscuridade ou omissão no julgado e que o mesmo se encontra devidamente fundamentado e em termos, opino pelo indeferimento.

É o que submeto à elevada consideração de V.S^{as}.

São Paulo, 6 de março de 2025 .

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 518.336

/REOS